

PROJETO DE LEI Nº _____

PL 1314/2009

Assessoria de Plenário

(Do: Deputado Rogério Ulysses)

Assessoria de Plenário e Distribuição

As Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, a Assessoria de Plenário para análise de conteúdo e distribuição, observado o art. 137 da CF.

Em 06/08/09

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre o exercício das atividades desenvolvidas pelas baianas de acarajé, mingau e outros alimentos típicos nordestinos e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal

DECRETA:

Art. 1º - A exploração da atividade de comércio informal exercida pela baiana vendedora de alimentos típicos nordestinos depende de Alvará de Funcionamento, a ser expedido a título precário, de caráter pessoal e intransferível, em conformidade com as normas estabelecidas na presente Lei e demais legislações aplicáveis.

Art. 2º - O Alvará de Funcionamento será solicitado mediante requerimento próprio dirigido à Administração Regional da área de interesse de atuação, acompanhado com os seguintes documentos:

- I. Documento de identidade e CPF;
- II. Comprovante de residência;
- III. Foto 5x7 (Duas).

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1314/09
Fls. N.º 01

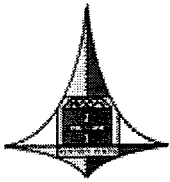
§1º - Fica facultado às baianas vendedoras de alimentos típicos nordestinos, quando do requerimento, permanecerem no ponto onde habitualmente desenvolvem suas atividades, desde que, em vistoria realizada pela respectiva Administração, não se constate risco à segurança das pessoas, do trânsito, impacto ambiental e comprometimento da estética da cidade.

§2º - O Alvará será expedido observando-se a ordem cronológica de entrada dos requerimentos, a vistoria técnica do setor competente da Administração, estando condicionada ainda à não saturação do logradouro público.

§3º - O Alvará não habilita o titular ao exercício de atividade durante os períodos previstos no calendário de festas populares do Distrito Federal, que observarão normas específicas.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO PROJ. 30-JUN-2009 17:47

Leonard 6/8/09



Art. 3º - A exploração de atividades econômicas do comércio pelas baianas vendedoras de alimentos típicos nordestinos será permitida exclusivamente a pessoas físicas, vedando-se expedição de mais de um Alvará para uma mesma pessoa, ainda que para o exercício da atividade em localidades distintas.

Art. 4º - As hipóteses da isenção de pagamento de taxa estão estabelecidas no Código Tributário e de rendas do Distrito Federal.

Art. 5º - As baianas vendedoras de alimentos típicos nordestinos, no exercício de suas atividades, utilizarão vestimentas em consonância com a tradição da cultura afro-brasileira.

Art. 6º - O equipamento utilizado para o exercício da atividade do comércio pelas baianas vendedoras de alimentos típicos nordestinos não pode ser localizado:

- I. Em áreas que possam perturbar a visão dos condutores de veículos;
- II. Em passeios fronteiriços a monumentos em geral, prédios tombados pela União e ou junto a organizações de segurança;
- III. Em um raio inferior a 50m (cinquenta metros) de colégios, hospitais, repartições públicas, quartéis e entrada de áreas residenciais, salvo com autorização, por escrito, do responsável por esse estabelecimento, atendida, entretanto, a conveniência pública;
- IV. Em calçadas nas quais as faixas livres de circulação de pedestre, após a implantação do equipamento, sejam inferiores a 1,00m (um metro);
- V. Em locais que, a critério do poder público do Distrito Federal, comprometam: a estética urbana, a higiene dos alimentos a serem comercializados, a preservação do meio ambiente, a tranquilidade pública e a segurança da população;
- VI. Em via expressas com elevado fluxo de veículos.

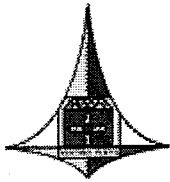
Art. 7º - As baianas vendedoras de alimentos típicos nordestinos ficam obrigadas a manter os utensílios de trabalhos e a área onde se encontram instaladas em perfeito estado de limpeza e conservação. Além de recolher, em recipiente apropriado, os detritos provenientes do exercício da atividade.

Art. 8º - Para assegurar a qualidade dos produtos comercializados e proteger a saúde da população, as baianas vendedoras de alimentos típicos nordestinos terão suas iguarias periodicamente submetidas à inspeção da Vigilância Sanitária, que coletará amostras para realização de exames laboratoriais específicos.

Art. 9º - São consideradas infrações passíveis de multas (podendo ser aplicadas de forma cumulativa):

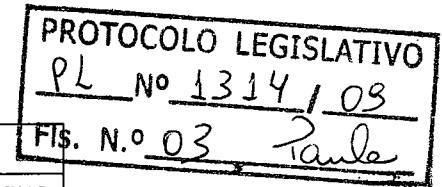
I. Instalar-se no logradouro público, sem o respectivo Alvará de Funcionamento;

II. Comercializar produtos diversos dos especificados no Alvará de



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Rogério Ulysses



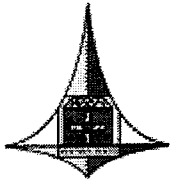
Funcionamento;
III. Comercializar cigarros, bebidas alcoólicas e outros alimentos que não os atinentes à sua atividade;
IV. Comercializar alimentos ou quaisquer produtos fora do prazo de validade;
V. Usar vestimenta em desacordo com a tradição da cultura afro-brasileira;
VI. Não manter o equipamento em perfeito estado de conservação e higiene;
VII. Não utilizar recipiente apropriado para o recolhimento de detritos provenientes do exercício da atividade, inclusive para coleta de azeites fervidos, óleos e gorduras;
VIII. Ceder, locar ou transferir para terceiros o Alvará obtido;
IX. Alterar a localização do equipamento, sem prévia e expressa autorização do responsável pela emissão do Alvará;
X. Utilizar aparelhagem de som, de qualquer tipo, que venha a causar perturbações à tranquilidade da população;
XI. Colocar copos, garrafas e cigarros dentro do tabuleiro.

Art. 10º – Cabe à Administração expedir notificação preliminar, visando alertar ou esclarecer situações relativas a esta Lei, junto ao titular do Alvará.

Art. 11º – As infrações às normas desta Lei sujeitarão os infratores às seguintes penalidades, independentemente de aplicação de multas previstas no Artigo 9º.

- I. Em caso de irregularidade constatada pela 1ª vez: advertência e concessão de prazo de até 03 (três) dias úteis para a regularização a partir do recebimento da notificação preliminar;
- II. No caso de reincidência ou de 2ª irregularidade: o Alvará de Funcionamento será suspenso por até 30 (trinta) dias corridos, mediante embargo da atividade;
- III. Após expirado o prazo do inciso anterior, no caso de permanência da irregularidade, o Alvará será cassado pela Administração responsável;
- IV. Em do exercício da atividade sem a devida expedição de Alvará de Funcionamento da Administração, o infrator ficará sujeito a apreensão do equipamento de trabalho.

Art. 12º Em caso de aplicação de penalidade, o infrator terá o prazo máximo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa junto à Administração, contando-se o prazo a partir do primeiro dia útil após o recebimento da notificação.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Rogério Ulysses

Art. 13º – Para fins de eventual fiscalização, as baianas vendedoras de alimentos típicos nordestinos devem portar diariamente: o Alvará de Funcionamento, os comprovantes de pagamentos devidos e a prova de identidade da titular ou cópias.

Art. 14º – Fica estabelecido o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que as baianas vendedoras de alimentos típicos nordestinos se adêquem às normas estabelecidas nesta Lei e demais legislações aplicáveis.

Art. 15º – Compete ao titular da Administração baixar normas complementares às disposições da presente Lei e decidir sobre os casos omissos.

Art. 16º – Esta Lei entra em vigor na da data de sua publicação.

Justificativa

Este projeto visa regulamentar o exercício da atividade das baianas de acarajé, mingau e outros alimentos típicos nordestinos no intuito de melhorar as condições de trabalho das mesmas e garantir mais segurança aos consumidores dos produtos comercializados, por meio da normatização de procedimentos de higiene e fiscalização.

Em virtude do seu processo de criação e da migração em busca de melhores condições de vida, Brasília é uma capital com arraigada tradição nordestina, que se manifesta também no intenso consumo de alimentos regionais típicos.

Na realidade, a importância das baianas de acarajé, mingau e demais alimentos típicos nordestinos transcende o âmbito da capital federal. As baianas estão intrinsecamente associadas à cultura brasileira, a ponto de serem reconhecidas como bem cultural do Patrimônio Imaterial no Livro dos Saberes do Ministério da Cultura.

Desta forma, em razão do respeito à diversidade cultural, à dignidade humana, ao resgate histórico e ao trabalho das baianas sobre a qual trata este Projeto de Lei, conclamo, desde já, o suporte dos nobres pares desta respeitosa Casa Legislativa para a aprovação deste projeto.


ROGÉRIO ULYSSES

DEPUTADO DISTRITAL-PSB

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1314/09
Fis. N.º 04 <i>Paulo</i>